

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2026

Institui o Selo Emprega + Mulher, destinado a reconhecer, incentivar e certificar empresas que adotem políticas efetivas de contratação, permanência, valorização profissional e promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social, estabelece critérios de certificação, mecanismos de monitoramento e transparência, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MARCOS TAVARES

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.236, de 2026, de autoria do ilustre Deputado Marcos Tavares, visa instituir o Selo Emprega + Mulher, com a finalidade de certificar, reconhecer e incentivar empresas públicas e privadas que adotem políticas efetivas de inclusão produtiva, contratação, permanência, valorização profissional e igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Na justificção, o autor ressalta que a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho é um desafio estrutural no Brasil. Argumenta que mulheres negras, chefes de família, residentes em territórios vulneráveis e vítimas de violência doméstica sofrem com maiores taxas de informalidade e desemprego, de modo que a criação de mecanismos reputacionais de certificação social atua como indutor de boas práticas corporativas.



A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho (mérito); de Defesa dos Direitos da Mulher (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

O projeto não possui apensados. Na Comissão de Trabalho, após a abertura do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

O projeto tramita em caráter conclusivo pelas comissões e em regime ordinário.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.236, de 2026, objetiva criar o Selo Emprega + Mulher para incentivar empregadores a desenvolverem políticas ativas de inclusão e valorização de mulheres vulnerabilizadas no mercado de trabalho. Trata-se de iniciativa legislativa meritória e oportuna, destinada a estimular a inclusão laboral de mulheres em contexto de vulnerabilidade.

A promoção da equidade de gênero no mercado de trabalho encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da livre iniciativa, e na busca pela redução das desigualdades sociais, expressos nos arts. 1º, incisos III e IV, e 3º, inciso III, da Carta Magna. A iniciativa alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial aos preceitos da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação, e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).

Dados oficiais da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do IBGE revelam que a taxa de participação feminina no mercado de trabalho oscila em torno de 53%. Entre os homens, essa taxa fica em torno de 73%. A menor participação das mulheres decorre em grande parte da responsabilidade por tarefas domésticas e cuidados com a família. Esse cenário agrava-se sensivelmente quando analisado sob o recorte



interseccional, afetando desproporcionalmente mulheres negras, chefes de família monoparentais, residentes em periferias e inscritas no CadÚnico.

Nesse sentido, o Selo Emprega + Mulher fortalece a responsabilidade social corporativa e utiliza o reconhecimento reputacional como estímulo para que o setor privado atue em sinergia com o Estado no combate à discriminação e no incremento da empregabilidade feminina, efetivando as garantias constitucionais de busca do pleno emprego, de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais e de gênero (art. 3º, III e IV, e art. 170, VIII, da Carta Magna).

Ocorre que uma lei autônoma regendo inteiramente a matéria acarretaria, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a revogação tácita e a desestruturação do arcabouço normativo estabelecido pela Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, que instituiu o Programa Emprega + Mulheres. Por esse motivo, a melhor alternativa reside em alterar pontualmente a referida Lei nº 14.457/2022, assegurando a continuidade e o aperfeiçoamento da política pública já existente com mais atenção a fatores sociais como classe, deficiência e raça.

Assim, optou-se por incluir nova hipótese de concessão do Selo Emprega + Mulher diretamente no art. 1º, V, e no art. 24 da Lei nº 14.457/2022, mantendo-se híidas as demais hipóteses vigentes. Restringir a concessão do selo exclusivamente a situações de vulnerabilidade enfraqueceria a luta contra a discriminação de toda e qualquer mulher no ambiente de trabalho. Ademais, optou-se por preservar de forma destacada e apartada a hipótese de incentivo voltada ao apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, evitando que a sua assimilação como subgrupo de vulnerabilidade viesse a mitigar a visibilidade e a especificidade do combate à violência de gênero.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.236, de 2026, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-14137



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.236, DE 2026

Altera a Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022 a fim de reconhecer, incentivar e certificar empresas que adotem políticas efetivas de contratação, de permanência, de valorização profissional e de promoção da igualdade de oportunidades para mulheres em situação de vulnerabilidade social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 14.457, de 21 de setembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

V - reconhecimento de boas práticas na promoção da empregabilidade das mulheres, em especial daquelas em situação de vulnerabilidade social, por meio da instituição do Selo Emprega + Mulher;”

.....(NR)”

“Art. 24.....

II -.....

h) à implementação de programas de contratação, de permanência no emprego, de valorização profissional e de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para mulheres em situação de vulnerabilidade social;

§ 3º Para os fins do disposto na alínea “h” do inciso II deste artigo, consideram-se mulheres em situação de vulnerabilidade social as que enfrentam obstáculos estruturais ao acesso ao mercado de trabalho formal, em especial:

I – negras, indígenas ou pertencentes a comunidades tradicionais;



II – chefes de família ou responsáveis pelo sustento de dependentes menores de idade;

III – residentes em territórios caracterizados por alta vulnerabilidade socioeconômica;

IV – inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

V – egressas do sistema prisional ou com trajetória de vida em situação de rua;

VI – com deficiência, doença rara ou condição de saúde que dificulte sua inserção no mercado de trabalho. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2026-14137

